

**ATO ADMINISTRATIVO — PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO —  
PENA DISCIPLINAR**

*— A competência para a reconsideração do ato administrativo, que impõe pena disciplinar, pertence à autoridade que o praticou.*

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO**

**PROCESSO N.º 8.612-51**

A Diretoria Geral da Fazenda Nacional solicita a audiência dêste Departamento sobre o pedido de reconsideração formulado por Jorge Alberto Reis Correia, Nelson Melo Pastor Correia e

Carlos Marino de Campos, e dirigido ao Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, no sentido de ser anulada a suspensão que lhes foi imposta por determinação ministerial.

2. O pedido originou-se da indecisão de a quem deverem os interessados dirigir o pedido de reconsideração do ato e qual a autoridade que deverá decidir; se ao Ministro, que mandou aplicar a suspensão, se à autoridade, que a ela deu cumprimento.

3. Do processo se verifica que foram aplicadas, pelo Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, aos referidos funcionários, e por determinação do Sr. Ministro da Fazenda, penas de suspensão, por motivo de falta grave, convertidas em multas, por conveniência do serviço (fls. 80, 103, 107 e 111).

4. A Recebedoria Federal em São Paulo julgou-se incompetente para tomar conhecimento dos pedidos de reconsideração, por isso que a pena aplicada aos requerentes, assim como sua conversão em multa, foi imposta pelo Sr. Ministro da Fazenda, e, ao baixar as portarias, “tão só tornou efetiva a penalidade imposta pela superior autoridade” (fls. 116).

5. O Serviço de Pessoal do Ministério da Fazenda entendeu que se devia aplicar o art. 116 do Estatuto dos Funcionários, de vez que “A autoridade que fôr competente para expedir um ato é a autoridade à qual o pedido de reconsideração deverá ser dirigido e pela qual deverá ser despachado”, sugerindo fôsse o processo restituído àquela Recebedoria “para tomar conhecimento dos três pedidos de reconsideração” (fls. 117-8).

6. De volta o processo à Recebedoria Federal, esclareceu esta haver-se julgado incompetente, para tomar conhecimento do pedido de reconsideração, em face do que dispõe o parágrafo único do art. 227 do Estatuto dos Funcionários, que diz: “Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave”, acrescentando haver sido o que ocorreu no processo, pois que foram sete os funcionários envolvidos no inquérito e, como a medida a ser imposta a um dêles seria a de demissão, todo o processado foi levado a julgamento da autoridade superior, a qual houve por bem impor

aos aludidos servidores a pena de suspensão por dez dias. E concluiu:

“A autoridade competente para expedir o ato administrativo, de acôrdo com a regra do parágrafo único do art. 227, não foi esta Diretoria. Logo, concluo que, nos têrmos do art. 166, da Lei n.º 1.711-52, a autoridade que, em verdade, impôs a penalidade, é a competente para conhecer do pedido de reconsideração” (fls. 119).

7. O Serviço do Pessoal do referido Ministério, reportando-se ao estudo e parecer anteriores, acrescentou que:

“A simples leitura do art. 166 revela que a competência para decidir os pedidos de reconsideração é da *autoridade que houver expedido o ato, ainda que de ordem*, isso porque nenhuma ressalva fêz o legislador no sentido de restringir essa atribuição aos limites de jurisdição da autoridade que proferir o julgamento, após proposta daquela que instaurou o inquérito administrativo, na forma do art. 227 citado. A aceitação da tese defendida pela Recebedoria Federal em São Paulo, além de contrariar as determinações do art. 166 do Estatuto dos Funcionários, ainda acarretaria a centralização dos trabalhos, dado que, nos casos idênticos ao do presente processo, a autoridade a que se refere o parágrafo único do art. 227 do mesmo diploma legal, seria o Sr. Presidente da República, que, embora julgando em última instância, não expede atos punitivos da alçada de autoridade hierarquicamente inferior”, salientando, finalmente, o disposto na alínea *a*, da circular n.º 12-54, da S.P.R.:

“Nenhuma autoridade administrativa poderá abster-se de decidir os casos de sua competência legal ou regulamentar, sômente cabendo encaminhamento à decisão de autoridade superior, quando interposto recurso, legalmente admissível” (fls. 120, 121 e 122).

8. Com efeito, o art. 166 do Estatuto dos Funcionários dispõe que “o pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão”, sendo que, pelo art. 227, parágrafo único,

“havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave”.

9. Assim, o Ministro de Estado, ou outras autoridades hierárquicamente inferiores, tornarão somente efetiva, por ato próprio, a penalidade imposta ao funcionário pela autoridade superior, cada qual dentro de sua esfera de atribuições.

10. Sendo a sanção da alçada da autoridade inferior, deverá esta aplicá-la independentemente de audiência da superior autoridade, competindo a essa autoridade a apreciação do pedido de reconsideração.

11. Numa e noutra hipótese há critérios diversos quanto à reconsideração de atos: se a autoridade superior impôs a pena, que foi aplicada pela autoridade hierárquicamente inferior, não caberá a esta reconsiderar a medida disciplinar e sim receber o pedido, apreciá-lo e encaminhá-lo à autoridade que impôs a pena para que a mesma reconsidere ou não a medida que foi efetivada por determinação sua; se a autoridade inferior é que impôs a medida disciplinar, a ela é que competirá decidir relativamente ao pedido de reconsideração.

12. O que não é admissível é a autoridade hierárquicamente inferior, por exemplo um Chefe de repartição, reconsiderar um ato da alçada do Presidente da República ou do Ministro, somente porque teve “competência” para aplicar uma medida que foi imposta por uma daquelas altas autoridades, e, ainda mesmo que houvesse competência para impor originariamente a pena, se esta, por força do que dispõe o parágrafo único do art. 227 do Estatuto dos Funcionários, foi decretada pela superior autoridade, ao julgar todo o processado. Seria subverter a hierarquia e uma forma de ilidir uma determinação emanada de autoridade superior.

13. A reconsideração implica na provocação de um novo ato, num recurso *latu sensu*, para obter o funcionário a reforma de uma decisão, à mesma autoridade prolatora, e, se a autoridade com-

petente para determinar a aplicação de certa medida foi o Ministro de Estado, não há por que anular essa determinação por um novo ato procedido da autoridade a ele subordinada e que não tivera competência se não para aplicar a pena, isto é, para executar uma determinação superior.

14. Pelo Estatuto dos Funcionários, consequentemente, cabe o pedido de reconsideração ao Presidente da República, para uma simples pena de repreensão, desde que tenha havido no processo mais de um indiciado e diversidade de sanções, sendo um deles passível da pena de demissão.

15. No caso em estudo, um funcionário foi demitido a bem do serviço público (fls. 651, III vol.) ; três, suspensos por sessenta dias, e três, por dez dias: estes três últimos pediram reconsideração dos atos punitivos à autoridade que expediu os atos, isto é, ao Diretor da Recebedoria Federal, em São Paulo.

16. Acontece, porém, que ficou sobrestada a decisão a respeito de alguns funcionários implicados no processo, enquanto se aguardava o resultado dos exames periciais, sendo, para logo, aplicada, a um deles, a pena de demissão a bem do serviço público. Assim, uma vez conseguido o resultado dos exames periciais, deveria o julgamento ser proferido pela mesma autoridade que impôs a pena mais grave, isto é, o Sr. Presidente da República.

17. Tal falha, no entanto, não é de molde a invalidar o julgamento e se explica pela competência originária do Sr. Ministro da Fazenda em impor as penas em que incorreram os demais indicados.

18. A autoridade, no caso, que aplicou a pena imposta pelo Sr. Ministro da Fazenda, deverá, por economia processual, receber o pedido de reconsideração, estudá-lo e opinar, fazendo-o subir à consideração ministerial.

19. Nada obstante, como se trata de interpretação de lei ainda não regulamentada, sugere esta Divisão a audiência do Sr. Consultor Jurídico deste Departamento.

D. P., em 15 de março de 1955. — *José Medeiros*, Diretor. — Ao Dr. Consultor Jurídico. — Em 17 de março de 1955. — *Jair Tovar*, Diretor-Geral.

\*

#### PARECER

2. A competência para a reconsideração do ato administrativo que impõe pena disciplinar pertence à autoridade que o praticou.

3. No caso, o Sr. Ministro da Fazenda aplicou a pena de suspensão, em virtude de absorção de competência da autoridade de menor hierarquia.

4. Esta última apenas executou a decisão e não lhe incumbe rever atos superiores.

5. Cabe, assim, ao Sr. Ministro da Fazenda conhecer e decidir sobre o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1955.  
— *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.

De acôrdo. — Em 1 de abril de 1955.  
— *Jair Tovar*, Diretor Geral.

Restituo o processo à Diretoria Geral da Fazenda Nacional. — D. P. do DASP, em 2 de abril de 1955. — *José de Nazaré Teixeira Dias*, Diretor.